

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 285-B, DE 2013

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre o tratamento a ser dado aos restos a pagar nas condições que especifica; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerado como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 36.

§ 1º

§ 2º Os restos a pagar destinados ao pagamento de débitos de natureza alimentícia, tal como definido no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, deverão ser pagos no exercício subsequente ao da inscrição, independentemente do valor e nas seguintes condições:

I – os restos a pagar inscritos ou cujos processos tenham sido abertos até trinta de junho do exercício financeiro em curso serão pagos até o mês de junho do exercício subsequente;

II – os restos a pagar inscritos ou cujos processos tenham sido abertos a partir de 01 de julho do exercício financeiro em curso serão pagos até o mês de dezembro do exercício subsequente.”

Art. 2º Os restos a pagar ainda não liquidados e que tenham sido inscritos em anos anteriores ao da publicação desta Lei Complementar, independentemente

de valor, serão pagos no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta para definir e fixar prazo de pagamento dos restos a pagar, inscritos ou com processos abertos em exercícios anteriores, tem por objetivo coibir a prática abusiva e aviltante que vem sendo adotada pela Administração Pública Federal, quanto ao pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores públicos federais.

A medida contemplará situações em que a Administração Pública der causa ao atraso ou não realizar o pagamento do valor devido, no momento devido. Após o reconhecimento do direito, deixará de ficar ao arbítrio do gestor definir em que momento o pagamento será feito. Queremos evitar a exorbitância de poder dos gestores públicos que, sem justificativa plausível, postergam por mais de três anos o pagamento de restos a pagar, de valores às vezes inferiores a dez mil reais, prejudicando o direito do beneficiário, principalmente daquele com idade superior a sessenta anos.

A medida contempla todos os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica, e fundacional e é imprescindível para assegurar e garantir o cumprimento do princípio de continuidade das atividades desenvolvidas por servidores ou empregados públicos federais, em áreas de ações prioritárias do governo.

Por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Expressão "na data de expedição do precatório" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 9º (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1)

§ 10. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....
.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

.....

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 285, de 2013, altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que foi recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988. Assim, a proposição estabelece que os restos a pagar destinados ao pagamento de débitos de natureza alimentícia deverão ser pagos no exercício subsequente ao da inscrição. Além disso, restos a pagar ainda não liquidados e que tenham sido inscritos em anos anteriores deverão ser pagos no prazo de cento e oitenta dias da publicação da Lei Complementar resultante da proposta.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de prioridade, para apreciação pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo ainda ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DA RELATORA

Ao examinarmos o projeto de lei complementar sob parecer percebemos ser meritória e oportuna a iniciativa da ilustre Deputada Erika Kokay. Estamos de pleno acordo com a autora quando ela argumenta em sua justificativa, que “(...) A medida contemplará situações em que a Administração Pública der causa ao atraso ou não realizar o pagamento do valor devido, no momento devido. Após o reconhecimento do direito, deixará de ficar ao arbítrio do gestor definir em que momento o pagamento será feito. Queremos evitar a exorbitância de poder dos gestores públicos que, sem justificativa plausível, postergam por mais de três anos o pagamento de restos a pagar, de valores às vezes inferiores a dez mil reais,

prejudicando o direito do beneficiário, principalmente daquele com idade superior a sessenta anos. (...)".

Portanto, entendemos pertinente evitar essa discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à definição do momento de se fazer o pagamento desses débitos. A medida proposta visa adotar regras claras e objetivas para o pagamento de débitos de natureza alimentícia, decorrentes de diferenças salariais devidas a servidores públicos inscritos em restos a pagar.

Essa medida se encontra em perfeita consonância com os mandamentos constitucionais e visa dar efetividade às disposições do § 1º do art. 100 da Magna Carta, que estabelece a prioridade de débitos de natureza alimentar sobre outros ordinários de índole comum. Ora, a discricionariedade de que dispõe a Administração Pública não se tem mostrado compatível com o tratamento prioritário que deve ser dado aos débitos de que trata a proposição.

Diante do exposto, sob a ótica das competências desta Comissão, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 285, de 2013.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 285/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Araújo, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roney Nemer e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende estabelecer, na Lei Complementar nº 4.320, de 17 de março de 1964, no tange ao artigo 36 que dispõe sobre os Restos a Pagar, definição de prazos para pagamento das despesas consideradas e inscritas como tal.

O Autor propõe que os valores inscritos ou com processos abertos em exercícios anteriores sejam pagos em exercício seguinte à sua inscrição. Define prazos, em categorias distintas, em relação aos Restos a Pagar destinados ao pagamento de natureza alimentícia, tal como previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Em sua Justificação, o Autor declara que o Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo evitar o atraso ou a falta de pagamento de direito já reconhecido pela própria Administração Pública, em especial aqueles que se referem a pagamento de débitos de natureza alimentícia, como são os salários e benefícios pecuniários previstos pela Carta Magna, art. 100 § 1º-A.

Encaminhado inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria, no âmbito desta Comissão, está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, como define o Artigo 54 do Regimento da Câmara dos Deputados (RICD).

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe, portanto, a este Colegiado realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

No tocante ao exame da adequação orçamentária e financeira, há de se verificar que o PLP nº 285, de 2013, a rigor, não tem implicação no aumento de despesa, haja vista que não dispõe sobre o aumento da despesa pública, nem, tampouco, sobre a redução de receita. Restringe-se, tão somente, a dispor sobre o disciplinamento do pagamento de despesas já realizadas e que fazem parte da programação de desembolso do Erário.

Assim, diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado **ENIO VERRI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 285/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Aelton Freitas, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Cândido, Carlos Andrade, César Messias, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Izalci Lucas, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Pauderney Avelino, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO